



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

DESPACHO

Referência: 16853.000161/2013-25

Assunto: Recurso contra decisão proferida pelo Ministério da Fazenda - MF ao pedido de acesso à informação apresentado via e-SIC pelo [REDACTED]

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

O presente Despacho se refere ao pedido de acesso à informação formulado pelo [REDACTED] em 24/01/2013. Na ocasião, o cidadão requereu acesso à relação dos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos, autarquias, agências reguladoras e demais entidades vinculadas ao Serviço Público Federal, e caso possível, desmembrados nos níveis hierárquicos pertinentes.

2. O cidadão pontuou que a demanda foi originariamente apresentada à Controladoria-Geral da União, Nup 00075.00006/2013-59, que recomendou a apresentação do pleito junto à Receita Federal do Brasil – RFB por ser dela a responsabilidade de administração do CNPJ, conforme disciplinado na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.183/2011.

3. Aos 05/02/2013, o MF esclareceu que encaminhou a demanda à RFB, que em seu turno, negou acesso às informações por entender que o pleito do cidadão se enquadra no artigo 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. Por fim, comunicou o prazo para interposição de recurso de primeira instância, bem como a autoridade competente para sua apreciação.

4. Inconformado, na mesma data em que tomou ciência da resposta, o cidadão interpôs recurso de primeira instância. Requereu a reconsideração do seu pleito por entender não se tratar de pedido desarrazoado ou que exija trabalho adicional de consolidação de dados. Argumentou que a informação requerida, por ser fundamental para o acompanhamento de convênios firmados e de históricos de atividade das entidades, deveria estar disponível nas consultas ao Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG.

5. A Secretaria de Arrecadação e Atendimento da RFB se manifestou em 14/02/2013. Por meio da Nota RFB/Asesp/20/2013, indeferiu o recurso e reiterou o posicionamento de que a demanda do cidadão se configura como pedido que exige trabalho adicional de análise ou consolidação de dados. Pontuou ainda que a parte do pedido referente às “demais entidades vinculadas ao Serviço Público Federal” torna a solicitação desproporcional ou desarrazoada por incluir todas as entidades com algum tipo de vínculo com o Serviço Público Federal, por mais insignificante que seja tal vínculo. Por fim, comunicou o prazo para interposição de recurso de segunda instância, bem como a autoridade competente para sua apreciação.

6. Na mesma data, 14/02/2013, o cidadão interpôs recurso de segunda instância. Na oportunidade, esclareceu que almeja os números de CNPJ de órgãos, autarquias, agências



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

reguladoras e entidades subordinadas à Lei 8.666/93, assim entende que o pedido não é desarrazoado e não inclui potencialmente todas as entidades vinculadas ao Serviço Público Federal. Explicou que, de forma simplificada, almeja receber a relação dos números de CNPJ das entidades enquadradas no código 101-5 da natureza jurídica “Órgão Público do Poder Executivo Federal”. Reiterou entendimento de que a informação deveria estar disponibilizada no sistema SIORG por ser fundamental para o acompanhamento, via Diário Oficial da União, de assinaturas de convênios e outros atos praticados pelas entidades.

7. Argumentou ainda que a alegação referente a trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados não merece prosperar diante da quantidade de recursos tecnológicos disponíveis aliado à simplicidade do pedido. Assim, entende que uma tabela contendo os dados almejados possa ser gerada sem causar grande atribuição ao corpo funcional da RFB.

8. O recurso foi indeferido em 27/02/2013. O Secretário da RFB acatou a Nota RFB/Asesp/26/2013, onde constam contra-argumentos no sentido de que o artigo 15 da portaria 233/2012 firmou entendimento de que pedido de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais não serão atendidos, inclusive aqueles que envolvem informações fiscais que dependam de apuração especial em prestador de serviço de tecnologia da informação.

9. O caso chegou à Controladoria-Geral da União – CGU em 27/02/2013. Na oportunidade, o cidadão reiterou suas argumentações e pontuou que a negativa fere a Lei de Acesso à Informação, pois de modo geral todo pedido enseja num tipo de consulta ao demandado. Informou que a geração de tabela contendo os números de CNPJ enquadrados no código 101-5 não leva mais que alguns minutos numa instrução SQL (linguagem de consulta estruturada). Sugeriu que o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO disponibilizasse uma forma de consulta por nome do órgão para viabilizar o fornecimento dos dados aos cidadãos. Por fim, solicitou a intercessão da CGU no sentido de obter tabela contendo os CNPJ enquadrados no código 101-5.

10. Para melhor instruir o julgamento do recurso de 3ª instância, aos 21/03/2013, a Ouvidoria-Geral da União, após contato telefônico com a Ouvidora Adjunta do Ministério da Fazenda, encaminhou e-mail no sentido de tentar sensibilizar a RFB a disponibilizar a informação requerida.

11. Como resposta, aos 27/03/2013 a RFB encaminhou mensagem eletrônica contendo a Nota RFB/Asesp/nº 46/2013. Na oportunidade, reiterou o fato de que o pedido do cidadão enseja em trabalho adicional de consolidação de informações ao órgão. Pontuou que para atender ao pedido seria necessário proceder à apuração especial, com consequente desvio de recursos humanos e materiais das atividades finalísticas do órgão. Explicou que a informação almejada não se encontra pronta e acabada na forma solicitada, e que não há comando automático que permita sua extração sem o ensejo de trabalho adicional.

12. Por fim, alegou que o não atendimento da demanda não se configura como uma liberdade da RFB, mas mero cumprimento ao disposto na Portaria 233/2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Ministério da Fazenda para atendimento de demandas oriundas da



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Lei 12.527/11 e do Decreto 7.724/12, que contém artigo que prevê o não atendimento de pedidos que exijam trabalhos adicionais e consolidação de dados que envolvem informações fiscais que dependam de apuração especial em prestador de serviço de tecnologia da informação:

“Art. 15. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão.

(...)

§ 2º Para os fins do inciso III do caput, consideram-se pedidos que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados aqueles que envolverem informações fiscais que dependam de apuração especial em prestador de serviço de tecnologia da informação.”

É o relatório.

Análise

13. Registre-se que o Recurso foi apresentado à CGU por parte legítima e de forma tempestiva. O caso foi analisado nas instâncias recursais anteriores, conforme preceitua o artigo 16, § 1º da Lei 12.527/2011 c/c artigo 23 do Decreto 7.724/2012.

14. Cumpre mencionar que o trâmite da demanda correu em completa observância às formalidades contidas na Lei 12.527/2011 e no Decreto 7.724/2012, tanto em relação a prazos quanto em relação a apreciação por autoridade competente nas instâncias recursais.

15. O cidadão solicitou, inicialmente, acesso à relação dos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos, autarquias, agências reguladoras e demais entidades vinculadas ao Serviço Público Federal, e caso possível, desmembrados nos níveis hierárquicos pertinentes. Encontrou resistência por parte da RFB, que entendeu ser o pedido desarrazoado e ensejador de trabalhos adicionais para posterior disponibilização. No recurso apresentado à CGU, o cidadão pleiteou o recebimento de apenas uma tabela contendo os números de CNPJ dos órgãos enquadrados no código 101-5 “Órgão Público do Poder Executivo Federal”.

16. Cumpre citar que o número de CNPJ não é uma informação gravada de sigilo e sua divulgação não sensibiliza de forma negativa seus portadores. De acordo com o normativo abaixo colacionado, a RFB é o órgão competente para administrar o CNPJ, logo, presume-se que possui a informação requerida pelo cidadão.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

(Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.183/2011)

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.


17. Em relação ao argumento apresentado pela RFB de que o atendimento ao pedido do cidadão enseja em trabalho adicional ao órgão, é importante ressaltar que todo pedido de acesso à informação demanda, de uma forma ou de outra, um trabalho adicional ao órgão. Quando o Decreto 7.724/2012, que regulamenta a lei de acesso, veta o atendimento de pedidos que demandem trabalho adicional, faz-se referência a trabalhos que mobilizam de forma intensa o corpo funcional do órgão demandado, de modo a atrapalhar o desempenho das demais funções institucionais.

18. No sentido de manter a negativa de acesso, a RFB citou o artigo 15 da Portaria 233/2012, que veta o atendimento de pedidos que exijam consolidação de dados que envolvam informações fiscais que dependam de apuração especial em prestador de serviço de tecnologia da informação. Porém, percebe-se que o cidadão não almeja receber informações fiscais cadastradas no CNPJ, mas apenas o número de vinculação dos órgãos ao CNPJ.

19. Outro argumento levantado pela RFB para fundamentar a negativa de acesso foi a alegação de desarrazoabilidade do pedido. Pontua-se que a avaliação da razoabilidade demanda uma reflexão a respeito da existência de interesse público relacionado à informação requerida. No caso em tela, é nítido o interesse público que envolve a demanda, pois a partir do nº de CNPJ o cidadão pode exercer o controle social via acompanhamento de convênios. Cabe reforçar ainda que o acesso à informação de interesse particular, coletivo e geral é direito fundamental sacramentado na Constituição Federal do Brasil – norma que deve prevalecer sobre as demais.

Conclusão

20. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso para que a Receita Federal do Brasil disponibilize ao cidadão a relação de nºs de CNPJ dos órgãos enquadrados no código 101-5 “Órgão Público do Poder Executivo Federal”. Concede-se o prazo de trinta dias para o cumprimento do julgado, de forma que a evitar que o atendimento da demanda cause prejuízo à atividade finalística da RFB.


JOSE EDUARDO ROMAO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 4188 de 24/05/2013

Referência: PROCESSO nº 16853.000161/2013-25

Assunto: Despacho contendo Proposta de Julgamento - 3ª Instância Recusal - LAI

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 24/05/2013

Relação de Despachos:

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 24/05/2013
